À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO-MG

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

ELETROVAN ENGENHARIA LTDA - ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 26.780.397/0001-75, situada na Avenida Maria da Cunha Amorim, nº 210, Apto. 101, Sala 01, Jardim Bela Vista, Arcos-MG., CEP: 35.588.000, por seu sócio representante, Alex Vantuir Silva Vidal, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 095.045.936-40 e no RG nº 14.915.713 - SSP-MG, residente e domiciliado na Avenida Maria da Cunha Amorim, nº 210, Jardim Bela Vista, Arcos-MG, CEP: 35.588-000, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta da Tomada de Preços nº 001/2023, pelas razões a seguir expostas.

1. A licitante participou do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 001/2023**,** tipo Menor Preço Global – Valor Máximo, deflagrado pelo município de Córrego Fundo-MG, ocorrido no dia 02/03/2023, tendo como objeto a "*Contratação de empresa especializada para a execução de projeto de geração de energia compreendendo a instalação de usina solar fotovoltaica, cercamento e edificações no município de Córrego Fundo/MG, conforme planilha orçamentária e projetos e nos termos do Contrato de Financiamento BDMG/BF nº 347.179/22.*"

2. No dia e horário previstos para o início da sessão de abertura, superada a fase de credenciamento, a empresa recorrente teve a sua **proposta desclassificada**, ao argumento de que "(..) ultrapassou o teto máximo unitário no item 4.5 (string box) descumprindo a exigência de observação dos preços máximos unitários exigido do item 6.3.3 do edital", conforme se extrai da Ata de Julgamento em anexo.

ALEX VANTUIR SILVA VIDAL:09504593640
Assinado de forma digital por ALEX VANTUIR SILVA VIDAL:09504593640
Dados: 2023.03.08 10:32:50 -03'00'

3. No entanto, merece reforma a decisão, conforme se passa expor.

4. Em primeiro lugar, é preciso destacar que a recorrente apresentou proposta de preços no valor de R$ 1.570.475,96 (um milhão quinhentos e setenta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), ao passo que o valor da proposta da empresa classificada foi de R$ 1.671.737,68 (um milhão seiscentos e setenta e um mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), de modo que fica claro que a proposta apresentada pela recorrente **representa uma economia no valor R$ 101.261,72 (cento e um mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos) para o poder público municipal**.

5. Nesse sentido, considerando que a proposta apresentada pela recorrente supera em muito o valor da proposta apresentada pela classificada no certame, não se afigura **razoável** a sua sumária desclassificação ao argumento de que **um único item** (item 4.5 - string box) estava acima o preço estimado/máximo, principalmente se se considerar a quantidade prevista no edital (4 unidades) e o preço unitário (R$ 2.999,00 S-BDI e R$ 3.719,36 C-BDI) em relação ao valor global da proposta, no valor de R$ 1.570.475,96 (um milhão quinhentos e setenta mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

6.Em casos assim, emerge a **negociação como medida adequada** a ser adotada, tendo como objetivo não apenas obter um desconto adicional, mas, igualmente, oportunizar a redução do preço do item, em montante que atenda ao orçamento da Administração, conforme expressamente contemplado na Lei das Estatais (art. 57, §1º), que deve orientar as contratações de órgãos e entidades da Administração Pública, mesmo aqueles que se sujeitam à Lei nº 8.666/93.

7. Nessa linha de intelecção, o próprio Edital prevê expressamente no item 19.1.21 a possibilidade de a Presidente da Comissão em **qualquer fase do julgamento promover diligência** destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, de modo a permitir a adequação do preço de determinado item aos limites estabelecidos pela Administração.

ALEX VANTUIR SILVA VIDAL:09504593640

Assinado de forma digital por ALEX VANTUIR SILVA VIDAL:09504593640 Dados: 2023.03.08 10:33:19 -03'00'

8. Neste ponto, o Tribunal de Contas da União, por diversas vezes, já manifestou entendimento no sentido de que "A desclassificação de uma licitante é um ato que pode colocar em risco o alcance do supracitado objetivo [selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração]. **Assim, a comissão de licitação, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no edital com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada**" (Acórdão 1401/2014 – Segunda Câmara).

9. Importa ressaltar ainda que a diligência prevista no item 19.1.21 também não afronta a isonomia do certame, na medida em que as alterações a ser oportunizada às licitantes devem se referir apenas aos itens inadequados, no caso, apenas um item, e corrigindo-as para os valores e parâmetros estabelecidos no edital (Acórdão 354/2008-TCU-Plenário).

10. Em situações análogas ao presente caso, o Tribunal de Contas da União já consignou entendimento de que só se poderia desclassificar a licitante se o preço global de sua proposta, e não o unitário, fosse superior ao limite orçado pela Administração. Assim, a comissão de licitação, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no edital com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada (Acórdão 354/2008-TCU-Plenário).

11. Em segundo lugar, vale ressaltar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** – fundamento utilizado para a desclassificação da proposta da recorrente, haja vista a previsão contida no item 6.3.3 do edital - **não pode ser interpretado divorciada de outros princípios**, igualmente importantes, que regem as contratações públicas, notadamente em situações que obstaculizam a persecução da finalidade última do procedimento licitatório, que é a **seleção da proposta mais vantajosa**, expressamente previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

ALEX VANTUIR SILVA VIDAL:09504593640
Assinado de forma digital por ALEX VANTUIR SILVA VIDAL:09504593640
Dados: 2023.03.08 10:33:33 -03'00'

12. Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona ser comum editais de licitação conterem exigências formais, as quais uma vez não atendidas acarretam a desclassificação da proposta. Todavia, adverte que a aplicação desta regra ser temperada pelo princípio da razoabilidade, de modo a se ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de uma pretensa tutela do "interesse público", cumprimento as regras do edital, impliquem na desclassificação de propostas mais vantajosas aos cofres públicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pg. 450).

13. Com efeito, a desclassificação da proposta da recorrente ao argumento de ultrapassar o teto máximo unitário do item 4.5 do edital (string box), descumprindo a exigência prevista no item 6.3.3 de observação dos preços máximos unitários, sem que lhe fosse oportunizada o direito de adequar o valor aos limites estipulados, não pode dar azo à adjudicação do objeto licitado a outra empresa participante do certame cuja proposta **supera em R$ 101.261,72 (cento e um mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos)** o valor da proposta apresentada pela recorrente.

14. Assim, merece reparo a decisão que desclassificou a recorrente do certame, pelas razões acima expostas, requerendo à Vossa Senhoria:

a) seja julgado procedente o pedido da recorrente, a fim de reformar a decisão que desclassificou sua proposta, declarando-a, em seguida, classificada e habilitada no certame, com a consequente adjudicação dos objetos licitados, e, ao final, sua homologação;

b) por eventualidade, caso assim não entenda V. Senhoria, requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia, 07 de março de 2023.

ALEX VANTUIR SILVA VIDAL

ALEX VANTUIR SILVA VIDAL:09504593640

Assinado de forma digital por ALEX VANTUIR SILVA VIDAL:09504593640
Dados: 2023.03.08 10:34:10 -03'00'